## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007752-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação** 

Requerente: LUIS CARLOS RODRIGUES
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 120/121. Quando da prolação da sentença de fls. 115/117, este Juízo não identificou os comprovantes dos pagamentos das prestações do financiamento dos meses de maio (fl. 40) e junho/14 (fl. 38). Agora, graças à insistência do autor foi possível apurar ter ocorrido tempestivo pagamento de cada uma das referidas prestações. O réu sustentou a fl. 70 que a autora não tinha pago as prestações vencidas em maio, junho e julho/14, motivo pelo qual dela exigiu o pagamento do valor correspondente a essas três prestações, confirmando assim a tese da autora de que o réu dela exigira valor muito superior ao da prestação vencida em julho/14.

A autora efetuou os depósitos de fls. 52, 54 e 66, para atender, respectivamente, a prestação de julho/14, as prestações de agosto e setembro/14, bem como a de outubro/14. Pelo fato do réu ter exigido da autora valor muito superior ao efetivamente por ela devido, o réu quem incidira em mora, dando ensejo à iniciativa da autora para o exercício da pretensão deduzida na inicial. Os valores depositados atendem suficientemente os das prestações vencidas em julho, agosto, setembro e outubro/14.

Portanto, estes Embargos Declaratórios são conhecidos e providos com a indispensável infringência em relação ao julgado de fl. 115/117. Por consequência, **JULGO PROCEDENTE a ação** para reconhecer que os depósitos judiciais efetuados pela autora foram completos e satisfizeram as dívidas vencidas em julho, agosto, setembro e outubro/14, ora extintas. Autorizo a autora a prosseguir depositando tempestivamente os valores das parcelas subsequentes, até a extinção da fase de execução do julgado. Se houver recurso, ainda assim será dado à autora continuar efetuando esses depósitos. Condeno o réu a pagar à autora, 15% do valor dos depósitos já efetuados e sobre aqueles que forem sendo providenciados no curso da lide, além

das custas processuais finais. Depois do trânsito em julgado, os depósitos atenderão aos ônus da sucumbência e a sobre será levantada pelo réu.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA